

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 56/94/M

de 21 de Novembro

Para proporcionar aos consumidores a escolha conveniente e racional entre os produtos colocados no mercado à sua disposição, é objectivo da Administração a garantia de uma informação mais adequada sobre os seus elementos essenciais, como sejam, por exemplo, a natureza, composição, quantidade, prazo de validade, condições de conservação e utilização.

Exemplo desse esforço é o Decreto-Lei n.º 50/92/M, de 17 de Agosto, que deu um passo importante para assegurar o direito à informação dos consumidores, consagrado na Lei de Defesa do Consumidor, contribuindo também para a protecção da sua saúde e para obstar a práticas de concorrência desleal ou fraudulenta na comercialização dos produtos.

Assim, pretende-se com a presente alteração uma maior exequibilidade técnica do Decreto-Lei n.º 50/92/M, de 17 de Agosto, e, do mesmo modo, esclarecer dúvidas decorrentes da interpretação e aperfeiçoamento dos processos e requisitos na rotulagem de géneros alimentícios.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 7.º, 9.º, 10.º, 13.º, 15.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 50/92/M, de 17 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1.
2. O presente diploma não se aplica aos produtos frescos não pré-embalados.
3.

Artigo 2.º

(Definições)

Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se por:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

- f)
- g)
- h)
- i)

j) *Géneros alimentícios frescos ou facilmente perecíveis* — todos os alimentos em natureza ou transformados, de origem animal ou vegetal, que não tendo sofrido qualquer tratamento de conservação com excepção do tratamento pelo frio, conservam as suas propriedades intrínsecas e específicas por um período de tempo curto.

Artigo 3.º

(Indicações a constar na rotulagem)

1.
- a)
- b)
- c)
- d) Nome, firma ou denominação social e morada do responsável pela rotulagem ou do importador, ou ainda, o número do operador de comércio externo;
- e)
- f)
2.
3. Na rotulagem dos géneros alimentícios não pré-embalados, as indicações obrigatórias são as seguintes:
 - a) Denominação de venda;
 - b) País de origem, nos casos previstos no artigo 14.º;
 - c) Referência que identifique o lote;
 - d) Data de durabilidade mínima.
4.

Artigo 4.º

(Denominação de venda)

1.
2. A denominação de venda não pode ser substituída por uma marca de fabrico ou de comércio nem por qualquer designação de fantasia, excepto quando se trate de marca de reconhecida notoriedade e facilmente relacionada com o conteúdo do produto em causa.
3.

Artigo 7.º

(Data de durabilidade mínima)

1.

2. As menções previstas no número anterior serão expressas em português, chinês ou inglês, de acordo com o Anexo II. Tal não impede, no entanto, a sua reprodução noutras línguas ou noutras formas de igual significado.

3. A data de durabilidade mínima deve ser expressa em numeração árabe em termos de dia, mês e ano, podendo a indicação do mês ser em português ou inglês, e, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Quando a duração do género alimentício é inferior a 3 meses, é suficiente a indicação do dia e do mês;
- b) Quando a duração do género alimentício está compreendida entre 3 e 18 meses, é suficiente a indicação do mês e ano.

Artigo 9.º

(Dispensa da indicação da data de durabilidade)

Salvo disposição em contrário, não é necessária a indicação da data de durabilidade mínima nos seguintes casos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Produtos com data de durabilidade mínima superior a 18 meses, devendo nesta situação indicar a data de produção.

Artigo 10.º

(Entidade a quem compete a rotulagem)

1. A menção a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º será a da entidade que lançou o género alimentício pré-embalado no mercado interno, nomeadamente o importador, produtor local ou retalhista.

2.

Artigo 13.º

(Dispensa de indicação do lote)

Quando a data de durabilidade mínima figurar no rótulo, a indicação que permite identificar o lote pode não acompanhar o género alimentício desde que essa data seja composta, pelo menos, pela indicação clara do dia e do mês.

Artigo 15.º

(Condições especiais de conservação ou de utilização)

Da rotulagem dos géneros alimentícios que careçam de condições especiais de conservação ou de utilização deverão constar as instruções necessárias para o efeito.

Artigo 19.º

(Sanções)

1. Quem tiver em exposição para venda géneros alimentícios destinados ao consumo público cujas indicações obrigatórias na rotulagem a que se refere o presente diploma sejam omissas, inexactas ou deficientes será punido com multa de valor igual ao dos produtos, que serão apreendidos, até ao limite de 50 000 patacas.

2. Quem tiver em exposição para venda géneros alimentícios destinados ao consumo público cuja indicação da data de durabilidade mínima se apresente dissimulada ou encoberta pela sobreposição de qualquer etiqueta ou por outro meio que dificulte ou impeça a sua leitura pelo consumidor será punido com uma multa de 1 000 a 10 000 patacas.

3.

4.

5.

Aprovado em 17 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

法 令 第五六／九四／M號 十一月二十一日

確保消費者獲得適當之資訊，包括對產品之性質、成分、分量、有效期、保存及使用條件等方面之資訊，為行政當局之目的，使消費者可對市場產品作出適當及合理之選擇。

八月十七日第50/92/M 號法令便是這方面努力之例證。該法令係確保在《消費者保護法》內所規定之消費者資訊權之重要步驟，從而保護其健康及阻卻產品進入商業渠道時之不公平或欺詐性競爭之現象。

因此，本修改欲使八月十七日第50/92/M 號法令在技術上具有較有效之執行性，同時亦澄清在解釋及完善食品標籤程序及要件之過程中所出現之疑問。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條 —— 八月十七日第50/92/M 號法令第一條、第二條、第三條、第四條、第七條、第九條、第十條、第十三條、第十五條及第十九條修改如下：

第一條 (適用範圍)

一、.....

二、本法規不適用於非預先包裝之新鮮產品。

三、.....

第二條 (定義)

為本法規之效力，下列詞之定義為：

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) 新鮮或容易變壞之食品 — 除冷藏處理外，未經任何保存處理之動、植物本身或由其加工而來之所有食品，但仍可在短時間內保存其應有之特徵。

第三條 (載於標籤上之指示)

一、.....

- a)
- b)
- c)
- d) 標籤負責人或進口商之姓名、商業名稱或公司名稱及住址，又或外貿經營人之編號；
- e)
- f)

二、.....

三、在非預先包裝食品之標籤上必須載明下列指示：

- a) 出售名稱；
- b) 如屬第十四條規定之情況，原產地國；
- c) 批之識別資料；
- d) 基本保存期限。

四、.....

第四條 (出售名稱)

一、.....

二、出售名稱不得以製造商標、商業商標或任何想像之名稱代替，但知名及易於與有關產品聯想之商標不在此限。

三、.....

第七條 (基本保存期限)

一、.....

二、前款所規定之資料將根據附件 II，以葡文、中文或英文載明，但不妨礙以其他語文或以其他形式表達相同之意思。

三、基本保存期限以阿拉伯數字按日、月、年順序載明，而月份之指示得以葡文或英文為之，且須根據下列標準：

- a) 食品保存期少於三個月，只須指出日及月；
- b) 食品保存期在三個月至十八個月間，只須指出月及年。

第九條 (指出保存期限之免除)

除有相反規定外，屬下列情況，不須指出基本保存期限：

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) 產品之基本保存期在十八個月以上者，應指出生產日期。

第 十 條
(應作標籤之實體)

一、第三條第一款 d 項所指者為在內部市場推出有關預先包裝食品之實體，尤其是進口商、本地生產商或零售商。

二、.....

第十三條
(指出批之免除)

如基本保存期限標明於商標紙上，識別有關批之指示得不附同食品，但有關日期至少應清楚寫出日及月。

第十五條
(保存及使用之特別條件)

在保存或使用特別條件之食品之標籤上，必須載明為此目的之必要指示。

第十九條
(制裁)

一、為出售而將供公眾消費之食品展示，然在本法規所指之標籤上之必須指明之資料不存在、不準確或不完整者，科處等同於有關產品價值之罰款，但以澳門幣50,000元為限，而該等產品亦被扣押。

二、為出售而將供公眾消費之食品展示，然透過貼上另一標貼，或以其他使消費者難以閱讀或阻礙消費者閱讀基本保存期限之指示之方法，將之隱藏或掩蓋者，科處澳門幣1,000至10,000元之罰款。

三、.....

四、.....

五、.....

一九九四年十一月十七日核准

命令公佈

護理總督
黎祖智

Portaria n.º 243/94/M

de 21 de Novembro

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau para o ano económico de 1994;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, relativo ao ano económico de 1994, no montante de 88 346,44 patacas (oitenta e oito mil, trezentas e quarenta e seis patacas e quarenta e quatro avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa.

Governo de Macau, aos 17 de Novembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Jorge A. H. Rangel*.

1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia Judiciária de Macau, relativo ao ano económico de 1994

Classificação económica	Designação	Previsão inicial orçamento privativo	Saldo efectivamente apurado	Compressão a efectuar
13-00-00	Outras receitas de capital:			
13-01-00	SalDOS das contas de anos findos	115 400,00	27 053,56	(88 346,44)